



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ  
C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

PL-001/2015

LEI Nº 155/15  
DATA: 20/02/15

**SÚMULA:** Acrescenta e altera dispositivos legais na Lei nº 547/2009.

A Câmara Municipal de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, **aprovou** e eu Prefeito Municipal **sanciono** a seguinte a seguinte:

LEI.

**SANCÃO**  
Sanciono nesta data a Lei nº155/15.  
C. Procópio, 20 de fevereiro de 2015.

\_\_\_\_\_  
Prefeito

**Art. 1º-** Altera o art. 1º, §2º da Lei Municipal nº 547/2009 que terá a seguinte redação:

“§2º Entende-se, para os fins desta lei, como ausência de capacidade contributiva, a condição financeira do contribuinte ou conjunto familiar insuficiente para o sustento e necessidades básicas, seja por falta de trabalho, renda, saúde ou outros fatores que venham a ser identificados por profissional (Assistente Social), funcionário público do município que ateste vulnerabilidade e risco social através de Laudo Técnico.”

**Art. 2º-** Altera o §4º do art. 1º da Lei Municipal nº 547/2009 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

“§4º Fica isento do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU residencial os portadores da síndrome da imunodeficiência adquirida (HIV), alienação mental, cardiopatia grave, cegueira, contaminação por radiação, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, contaminação por radiação, doença de Piaget em estados avançados (osteíte deformante), doença de Parkinson, esclerose múltipla, hanseníase, tuberculose ativa, fibrose cística incapacitante, neoplasia maligna (câncer), dentre outras doenças equivalentes ou situações traumáticas ou pós - operatórias



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ  
C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

comprovadamente incapacitantes para o trabalho pelo período que perdurar o tratamento desde que possua somente um imóvel e nele resida.”

**Art. 3º-** Acrescenta o §5º ao art. 1º da Lei Municipal nº 547/2009 que passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º - Será considerado diagnosticado, para efeitos do parágrafo anterior, aquele que apresente atestado de diagnóstico assinado por médico, que exerce função no Sistema Único de Saúde (SUS), devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças (CID), e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que a pessoa é portador das doenças elencadas ou equivalentes que gerem a incapacitação para o trabalho ou se o paciente se encontra em situação traumática ou pós-operatória que o torna inválido ao desempenho de atividade laboral pelo período que perdurar o tratamento.”

**Art. 4º-** Altera o §1º do art. 2º da Lei Municipal nº 547/2009 que passará a vigorar com a seguinte redação:

“§1º Considerando as exigências dos incisos II e III, será admitida variação de até 15% da área construída para a concessão do benefício, ou imóvel ter mais de 30 anos de construção e não ser de alvenaria, caso em que esta comprovação dependerá de laudo de fiscal de obras e posturas emitido por funcionário do município.”

**Art. 5º-** Fica renumerado o art. 3º da Lei nº 547/2009 que passa a ser o art. 5º, ficando também renumerado o art.7º que passará a ser o art.10, e consequentemente, os demais artigos seguintes nesta estrutura, a constar da citada alteração:

Art. 5º - Notificado do lançamento, ...

Art. 6º - A autoridade administrativa, ...

Art. 7º - A isenção de que trata esta lei, ....

Art. 8º - O Poder Executivo editará, ....

Art. 9º - .....

Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação

**Art. 6º-** Acrescenta o art. 3º, juntamente com seu §1º, §2º e §3º na Lei Municipal nº 547/2009 que passa a vigorar com a seguinte redação:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ  
C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

“Art. 3º - Ao residente na propriedade que comprovar que a posse do bem imóvel foi obtida em decorrência de contrato ou compromisso válido de compra e venda realizado por instrumento público ou particular com preço não quitado, sem que exista escritura definitiva de compra e venda, poderá, após ter solicitado perante o setor de tributação a regularização da situação mediante pedido de transferência de titularidade, ser concedida a isenção do pagamento do IPTU como se proprietário fosse, atendidas as exigências legais, desde que não seja proprietário e não possua nenhum outro imóvel;”

“§1º – O pedido de transferência de titularidade para efeitos de incidência do fato gerador não obriga a administração a acatar o pedido de isenção, que somente será concedido quando o requerente cumprir os requisitos legais;”

“§2º - A existência de possuidor ou titular de domínio útil apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do polo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio, assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis, em caso de ser indeferido o pedido de isenção ou de posterior cancelamento, caso em que será devedor solidário.”

“§3º - Após a quitação do imóvel é obrigação do adquirente realizar o registro da escritura no Cartório do Registro de Imóveis para que lhe adquira a propriedade sob pena de ser cancelada a isenção anteriormente concedida.”

**Art. 7º-** Acrescenta o artigo 4º, juntamente com seu parágrafo único na Lei Municipal no 547/2009 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Será isento do pagamento do IPTU o herdeiro que tenha requerido a transferência de titularidade perante a administração e que detiver a posse de imóvel territorial urbano que componha o espólio, pelo período necessário e razoável para o registro junto ao Registro de Imóveis do formal de partilha ou da escritura pública equivalente, como se proprietário fosse, desde que também esteja isento do pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação já declarado nos termos da legislação estadual e não seja proprietário ou não possua nenhum outro imóvel.”

“Parágrafo Único – Todo o espólio responderá pelas dívidas tributárias deixadas pelo falecido, inclusive o imóvel, objeto da incidência do IPTU, aplicando-se o efeito da isenção somente após o deferimento do mesmo.”

**Art. 8º-** Acrescenta o artigo 9º na Lei Municipal no 547/2009 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - O pedido de isenção protocolizado deverá ser analisado no prazo máximo de 6 meses após o recebimento pelo setor responsável, e em caso de indeferimento deverá haver decisão



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ  
C.N.P.J. 76.331.941/0001-70

administrativa motivada, constando as razões do indeferimento, sendo que, se a mesma basear-se apenas na falta de documentos, deverá ser aberto prazo hábil para que o contribuinte possa juntá-los, e, em caso de deferimento posterior, neste caso, não poderão ser cobrados juros de mora e correção monetária decorrente do atraso no recolhimento do tributo, desde que o contribuinte tenha juntado os documentos no prazo elencado.”

**Art. 9º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, 20 de fevereiro de 2015.

  
Frederico Carlos de Carvalho Alves  
Prefeito

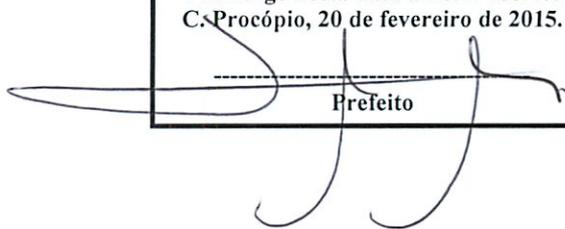
FERNANDO VANUCHI PEPPE  
Vereador – PMDB

LUIZ CARLOS AMÂNCIO  
Vereador – PSDB

MÁRCIA DE S. SOARES  
Vereadora – PSC

ANGÉLICA C. O. DE MELLO  
Vereadora - PSDB

**PROMULGAÇÃO**  
Promulgo nesta data a Lei nº155/15.  
C.º Procópio, 20 de fevereiro de 2015.

  
Prefeito